ISENÇÃO TRIBUTÁRIA — REQUISITOS LEGAIS — ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL

— A isenção fiscal para a importação de cimento, na forma da Lei nº 1.942, de 1953, não ficou condicionada à lavratura de contrato e seu registro.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

S.A. Indústrias Votorantim *versus* União Federal
Recurso extraordinário nº 75.010 — Relator: Sr. Ministro
OSWALDO TRIGUEIRO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 15 de junho de 1973. *Luiz Gallotti*, Presidente. *Oswaldo Trigueiro*, Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: S. A. Indústrias Votorantim requereu segurança contra o Inspetor da Alfândega de Santos, alegando: A Lei nº 1.942, de 12.8.53, concedeu, pelo prazo de cinco anos, às empresas que fabricam cimento, isenção total dos impostos de importação e de consumo e de taxas aduaneiras sobre o material importado, destinado à instalação de novas indústrias ou à ampliação das existentes. O Inspetor da Alfândega negou-lhe a isenção, por não estar registrada no Tribunal de Contas da União.

Na informação da autoridade, lê-se (fls. 23-4):

"7. O favor legal não é, no entanto, automático, ou auto-aplicável, eis que o seu gozo foi condicionado naquela lei, ao cumprimento de determinadas exigências

e certas formalidades indispensáveis ao controle da concessão.

8. Assim é que entre outras medidas dispõe a lei mencionada em seu art. 4º que:

"Os beneficiários desta lei serão obrigados:

a) caucionar no Tesouro Nacional, a quantia de Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros);

b) ter a sua fábrica em funcionamento com o material importado, dentro de dezoito meses do deferimento da isenção;

c) manter escolas para os filhos de seus empregados na forma do art. 168, nº III, da Constituição Federal.

§ 1º A infração de qualquer das obrigações constantes deste artigo, uma vez apurada pelo Ministério competente, dará lugar a que seja revogada a isenção e obrigará o contraventor ao recolhimento do imposto e dos juros de mora."

9. Como vê Vossa Excelência, para obter a isenção a firma interessada é obrigada a celebrar um contrato com a União, através do Ministério da Fazenda, em que assume o compromisso de atender às exigências do dispositivo transcrito, sob pena de ser obrigada a recolher as importâncias que deixou de recolher, acrescidas dos juros de mora correspondentes.

10. O referido contrato já foi assinado pela impetrante na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e publicado no *Diário Oficial* da União de 20.8.62, a fls. 8.709.

11. Nesse contrato, já firmado pela impetrante, consta uma cláusula que tem a seguinte redação:

"Este contrato somente entrará em vigor depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando a União Federal por indenização alguma, se tal registro vier a ser denegado."

12. Verifica-se, portanto, que a suplicante, não só tinha conhecimento prévio da exigência, como assinou compromisso formal, obrigando-se a respeitá-la.

13. O contrato assinado continua em pleno vigor, eis que não foi rescindido.

14. A impetrante insurge-se contra a exigência da Alfândega que condiciona o reconhecimento da isenção à prova de registro do instrumento mencionado no Tribunal de Contas.

15. Não se trata de registro da isenção, mas de registro do contrato assinado e que servirá de base à isenção.

16. Toda isenção interessa à receita, pois que implica em sua diminuição, e se transforma indiretamente em despesa.

17. Aplica-se, pois, ao caso o art. 77, § 1º, da Constituição Federal, transcrito pela impetrante na inicial, *pois que ao contrário do que alega a interessada, trata-se de contrato celebrado* por ela com a União Federal (*grifei*).

18. Pelos motivos expostos e uma vez que a liminar concedida por esse Juízo fundamentou-se em informação errada prestada pela suplicante, com o intuito de obter a medida, peço vênia para solicitar o seu reexame."

O juiz concedeu a segurança, por entender que, no caso, não se cogita de contrato, mas de aplicação imediata da Lei nº 1.942, de 1953.

O acórdão de fls. 52-8 cassou a segurança, dizendo o ilustre Relator, Ministro Moreira Rabello, em seu voto vencedor (fls. 54-5):

"A Lei nº 1.942, de 12.8.53, que concedeu isenção ampla de direitos aduaneiros e imposto de consumo, pelo prazo de cinco anos, às empresas do tipo da indústria (cimento) que explora a impetrante, incididos sobre material importado para a ampliação das fábricas existentes ou instalação doutras novas, não tem, a nosso ver, aplicação automática,

como o entendeu a respeitável sentença agravada.

Entre outras medidas exigidas para aquela isenção, dispõe o seu art. 4º.

"Os beneficiários desta lei serão obrigados:

a) caucionar, no Tesouro Nacional, a quantia de Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros);

b) ter a sua fábrica em funcionamento com o material importado, dentro de dezoito meses do deferimento da isenção;

c) manter escolas para os filhos de seus empregados, na forma do art. 168, nº III, da Constituição Federal.

§ 1º A infração de qualquer das obri- apurada pelo Ministério competente, dará lugar a que seja revogada a isenção e obrigará o contraventor ao recolhimento do imposto e dos juros de mora."

Do que exprimem esses itens, resulta que a isenção implica, da parte dos que a recebem, na obrigação de uma contraprestação das mais importantes, sobre as exigências materiais, dizendo com a própria indústria, ou seja, aquela insculpida no preceito constitucional e pertinente à mantença de escolas para os filhos dos empregados. Que o contrato é exigência *sine qua non* da isenção, prova-o o fato de sua assinatura publicada a fls. 8.709, do *Diário Oficial* da União de 20.8.62, no qual esta cláusula não deixa quaisquer dúvidas quanto ao momento da entrada em vigor do mesmo:

"Este contrato somente entrará em vigor depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando a União Federal por indenização alguma, se tal registro vier a ser denegado."

Ora, face a essa evidência, não é possível aceitar a argumentação da vestibular, tal como o fez a respeitável sentença: "O impetrante sabia da exigência do contrato e a ela se disciplinou, assinando-o. Assim, o de que se cogita, não é, apenas, do registro da isenção, mas de um contrato em que é interveniente a União e o impetrante, com favores e contraprestação, inclusive cláusula penal. Não há, assim, fugir, dito contrato, ao crivo do exame pelo Tribunal de Contas, nos exatos termos do § 1º, do art. 77, da Constituição Federal. E se esse registro não se fez, é óbvio que não pode a impetrante desfrutar da isenção pretendida.

Dou, assim, provimento ao recurso de ofício e da Fazenda, para cassar o *writ*, prejudicando o do impetrante que, de resto, estava certo quando impugnava a estranha divisão procedida peelo Doutor Juiz, nos valores da taxa aduaneira."

Houve um voto vencido, não fundamentado.

Recurso extraordinário das alíneas *a* e *d* foi indeferido, mas houve agravo e fiz subir o recurso, para melhor exame.

A Procuradoria-Geral opina que se não conheça do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator): Não conheço do recurso.

A recorrente alega que a Lei nº 1.942 não se refere a contrato e, assim, este poderia ser dispensado.

Estou em que essa interpretação seria admissível.

Acontece, porém, que a recorrente assinou contrato e nele se incluiu a cláusula de que somente entraria em vigor depois de registrado pelo Tribunal de Contas.

Não há cogitar, portanto, de ofensa à letra da lei.

E não se mostra que, nos casos decididos pelos acórdãos apontados como divergentes, a questão haja sido posta como foi nestes autos: contrato assinado,

mas não registrado pelo Tribunal de Contas.

Dos trechos transcritos, aliás, se vê que, naqueles casos, a Alfândega não negou a isenção de direitos, apenas exigiu a taxa de despacho aduaneiro. E o Supremo Tribunal neles decidiu, de acordo com a *Súmula* 308, que, sendo a referida taxa um adicional do imposto de importação, a isenção deste importava na isenção daquela.

Casos diversos do presente, portanto.

Nas razões, a recorrente sustenta que a providência do registro incumbiria à União (art. 789 do Código de Contabilidade) e que ainda se aplicaria à espécie o art. 120 do Código Civil, que reputa verificada a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer.

Ora, além de não ter sido essa matéria suscitada na petição de recurso extraordinário nem prequestionada e depender de prova a alegada malícia, o fato de marcar o Código de Contabilidade prazo para a remessa do contrato ao Tribunal de Contas, não impedia que a outra parte diligenciasse, pois o contrato fora publicado no *Diário Oficial* e o citado art. 789, prevendo a hipótese de não ser feita a remessa, dava competência ao representante do Ministério Público para promover o julgamento do contrato, o que obviamente não excluía a diligência da parte interessada.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE nº 75.010 — SP — Rel., Ministro Luiz Gallotti. Recte., S. A. Indústrias Votorantim (Adv., Cláudio Lacombe). Recda., União Federal.

Decisão: Pediu vista o Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro, após o voto do Relator não conhecendo do recurso. Falou, pela recorrida, o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro e Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República substituto.

VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: No RE nº 75.009, de que fui relator, e em que se discutiu hipótese rigorosamente idêntica, proferi o seguinte voto:

A Lei nº 1.942/53, em seu art. 1º, estatuiu:

"Art. 1º As empresas de fabricação de cimento, existentes ou que se organizarem no País, sob firma individual ou social, gozarão, pelo prazo de cinco anos, de isenção dos impostos de importação para consumo e de consumo e das taxas aduaneiras, exclusive a de previdência social, que incidirem sobre o material destinado às suas instalações fabris e complementares, quer se trate de novas instalações, quer de ampliação das já em funcionamento."

O art. 2º discrimina quatro condições essenciais para que a empresa obtenha a isenção de que se trata. Entre elas não figura exigência relativa ao registro de contrato pelo Tribunal de Contas.

Estabelece o art. 3º:

"Art. 3º Para obter os favores desta lei, deverá o pretendente apresentar, previamente e em duplicata, ao exame do Ministério que tiver a seu cargo riqueza mineral, o da Agricultura ou outro, todos os planos, orçamentos, especificações e mais particularidades concernentes à construção, instalação e funcionamento das fábricas, inclusive ampliação, ou outras quaisquer alterações.

Parágrafo único. Tais planos serão encaminhados ao Ministério da Fazenda e se dentro em 60 (sessenta) dias, contados da sua apresentação, não forem impugnados por despacho ministerial, considerar-se-ão aprovados para todos os efeitos, devendo ser responsabilizados pelos prejuízos que sofrer a Fazenda Nacional em conseqüência da demora, o funcionário que a esta houver dado causa."

O art. 4º impõe aos beneficiários do favor legal três obrigações, entre as quais nenhuma se refere a lavratura ou registro de contrato.

Acresce que o art. 5º deu ao benefício legal efeito retroativo, tornando-o extensivo às importações já realizadas, sem condicionamento a contrato ou à intervenção do Tribunal de Contas. Não se compreenderia que a lei fosse mais exigente com as importações futuras do que com as realizadas anteriormente à sua promulgação.

Por outro lado, seria injurídico impor-se ao importador o pagamento de um imposto que seria necessariamente restituído após o registro do contrato, que o recorrente não tem como providenciar em tempo certo.

No caso, a isenção, sem sombra de dúvida, é concedida *ex vi legis*, não estando condicionada a formalismo contratual, não previsto para a obtenção daquele favor.

Do mesmo modo, as obrigações estabelecidas no art. 4º decorrem diretamente da lei, não dependendo, obviamente, da concordância da empresa importadora, através de instrumento que contenha a manifestação de sua vontade. Se o beneficiário deixa de cumprir qualquer das obrigações ali consignadas, a isenção será revogada, nos termos do § 1º do art. 4º.

Nestas condições, o contrato é uma superfetação evidente. A lei não o exige, nem a ele de qualquer modo se refere, e dele certamente não depende o controle administrativo, que a Administração deve exercer, para evitar que o favor nela previsto seja, por qualquer forma, desvirtuado.

Por entender que a decisão recorrida negou vigência ao art. 1º, da citada Lei nº 1.942, conheço do recurso e lhe dou provimento."

No caso presente, o voto do eminente relator é desfavorável à recorrente, não propriamente por entender que a isenção seja de natureza convencional, mas por considerar que o contribuinte espontaneamente aceitou o contrato, concordando em que sua validade ficasse na dependência do registro pelo Tribunal de Contas.

Penso diversamente, por me parecer que a matéria não está situada no campo do direito privado, em que a vontade das partes é a geratriz da obrigação. Tenho como certo que o alcance da Lei nº 1.942 não podia ser cerceado nem por ato unilateral da Administração, nem por transação entre esta e os importadores.

De resto, a obrigação de registrar os contratos firmados com a União incumbe ao Governo e, supletivamente, ao Ministério Público, como está expressamente previsto no Código de Contabilidade (art. 789). A rigor, nem se compreenderia como possa o particular obrigar-se validamente a fazer com que o Tribunal de Contas registre um contrato, dentro de prazo certo, do mesmo modo que não seria possível, numa transação entre litigantes, obrigar-se um deles a fazer julgar a causa, por qualquer Tribunal, também em determinado prazo.

A aquiescência do contribuinte, por outro lado, não importa em renúncia ao favor legal. É que a submissão do contribuinte a qualquer exigência do Fisco, quase sempre para evitar prejuízo maior, não resulta em perda do direto que tiver,

nem impede que, mesmo sem protesto prévio, possa ele pleitear, depois, o que pagou indevidamente. Esse princípio decorre do sistema legal vigente e está inscrito no art. 165 do Código Tributário Nacional.

Os votos dos eminentes Ministros Jorge Lafayette e Néri da Silveira, no AMS nº 67.681 e AMS nº 65.757, transcritos no memorial da recorrente, dissipam, a meu ver, todas as dúvidas que o tema razoavelmente suscita.

O primeiro dá ênfase ao princípio de que não se cria obrigação tributária mediante contrato. O segundo salienta que, na hipótese dos autos, a obrigação não é de natureza convencional, e sim estatutária. Acrescenta que o contrato não pode conceder menos do que a lei concedeu e que esta rege a matéria por inteiro, nada deixando à discrição administrativa.

Por todo o exposto, peço vênia ao eminente relator para conhecer do recurso e lhe dar provimento.

ADITAMENTO AO VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator): Divergindo, disse o eminente Ministro Oswaldo Trigueiro:

"No caso presente, o voto do eminente relator é desfavorável à recorrente, não propriamente por entender que a isenção seja de natureza convencional, mas por considerar que o contribuinte espontaneamente aceitou o contrato, concordando em que sua validade ficasse na dependência do registro pelo Tribunal de Contas.

Penso diversamente, por me parecer que a matéria não está situada no campo do direito privado, em que a vontade das partes é a geratriz da obrigação. Tenho como certo que o alcance da Lei nº 1.942 não podia ser cerceado nem por ato unilateral da Administração, nem por transação entre esta e os importadores.

De resto, a obrigação de registrar os contratos firmados com a União incumbe ao Governo e, supletivamente, ao Ministério Público, como está expressamente previsto no Código de Contabilidade (art. 789). A rigor, nem se compreenderia como possa o particular obrigar-se validamente a fazer com que o Tribunal de Contas registre um contrato, dentro de prazo certo, do mesmo modo que não seria possível, numa transação entre litigantes, obrigar-se um deles a fazer julgar a causa, por qualquer Tribunal, também em determinado prazo.

A aquiescência do contribuinte, por outro lado, não importa em renúncia ao favor legal. É que a submissão do contribuinte a qualquer exigência do Fisco, quase sempre para evitar prejuízo maior, não resulta em perda do direito que tiver, nem impede que, mesmo sem protesto prévio, possa ele pleitear, depois, o que pagou indevidamente. Esse princípio decorre do sistema legal vigente e está inscrito no art. 165, do Código Tributário Nacional.

Os votos dos eminentes Ministros Jorge Lafayette e Néri da Silveira, no AMS nº 67.681 e AMS nº 65.757, transcritos no memorial da recorrente, dissipam, a meu ver, todas as dúvidas que o tema razoavelmente suscita.

O primeiro dá ênfase ao princípio de que não se cria obrigação tributária mediante contrato. O segundo salienta que, na hipótese dos autos, a obrigação não é de natureza convencional, e sim estatutária. Acrescenta que o contrato não pode conceder menos do que a lei concedeu e que esta rege a matéria por inteiro, nada deixando à discrição administrativa."

Devo esclarecer, em primeiro lugar, que eu não disse estar o particular obri-

gado a fazer o Tribunal de Contas registrar o contrato dentro do prazo certo.

Aludi, sim, ao prazo, que a lei marcava, para remessa do contrato, pela autoridade, ao Tribunal de Contas, o que é muito diferente. E acrescentei que, não feita a remessa, nada impedia que a outra parte diligenciasse, pois o contrato fora publicado no *Diário Oficial* e o citado art. 789, prevendo a hipótese de não ser feita a remessa, dava competência ao representante do Ministério Público para promover o julgamento do contrato, o que obviamente não excluía a diligência da parte interessada.

Nem poderia ter dito o que, por equívoco, me foi atribuído, pois o art. 789 do Código de Contabilidade marcava prazo para a publicação do contrato, para sua remessa ao Tribunal de Contas e para o Ministério Público promover o julgamento do mesmo Tribunal. Não fixava prazo, porém, para esse julgamento, nem para a diligência da outra parte, interessada.

Eis o que dispõe:

"Os contratos celebrados pelo Governo serão publicados no *Diário Oficial* dentro de 10 dias de sua assinatura e, em igual prazo, a contar da publicação, remetidos ao Tribunal de Contas, em protocolo, do qual constem o dia e a hora da entrega.

Parágrafo único. Se o Governo não fizer a remessa do contrato dentro do prazo estabelecido no artigo precedente, o representante do Ministério Público promoverá, dentro de cinco dias, o julgamento do contrato, em petição instruída com o número do *Diário Oficial* em que ele estiver publicado."

Agora, na sustentação oral do recurso, suscita a recorrente outra matéria nova, não suscitada na petição de recurso extraordinário, nem nas razões, e não prequestionada: o princípio *solve et repete*, consagrado pela jurisprudência e hoje constante do art. 165 do Código Tributário Nacional, segundo o qual quem paga imposto indevido pode pleitear a restituição, sem a prova de que pagou por erro, abrindo-se, assim, exceção à regra do art. 965 do Código Civil.

A exceção é justificada pelos Mestres, em face do poder coativo do estado para cobrar tributos (via executiva, com penhora logo de início, além das sanções previstas em lei para os contribuintes que não pagam).

Ora, não cabe, na espécie, a invocação daquele princípio:

a) porque não se trata de restituição de tributos, mas de mandado de segurança para não pagá-los;

b) não se cuida de exigência de tributo que a recorrente fosse compelida a pagar ilegalmente, mas de assinatura de contrato, que ela assinou porque quis (contrato com a cláusula de que só entraria ele em vigor depois de registrado pelo Tribunal de Contas).

Não há como confundir as duas coisas, porque a exigência dos tributos pelo estado não tem caráter contratual.

Dos votos proferidos no Tribunal Federal de Recursos, constantes do memorial da recorrente e citados pelo eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, somente o segundo apreciou espécie análoga à presente, pois o outro, de que foi relator o ilustre Ministro Jorge Lafayette Guimarães, cuidou de espécie diversa: A Alfândega reconhecera a isenção do imposto de importação, exigindo apenas a taxa de despacho aduaneiro. Foram invocadas então pela impetrante as *Súmulas* 308 e 309, que consideram a taxa de despacho aduaneiro mero adicional do imposto de importação. Ao dar parecer, perante o Tribunal Federal de Recursos, a Subprocuradoria-Geral da República anexou o contrato pelo qual a impetrante assumira a obrigação de pagar

aquela taxa, na prorrogação obtida da isenção do imposto de importação. O votc vencedor do Ministro Jorge Lafayette Guimarães baseou-se nas *Súmulas* 308 e 309 e considerou inválida a cláusula contratual que, embora reconhecida a isenção do imposto, exigia o pagamento da taxa, visto não ser possível criar tributo por contrato.

Caso diverso do presente, portanto, em que não se está exigindo taxa criada por contrato e, sim, imposto criado por lei.

O contrato, na espécie, apenas condicionou a isenção do imposto que a lei criara, isenção concedida condicionalmente pela lei. E esta, ao contrário do que se disse, não foi cerceada por ato unilateral da Administração, mas por contrato, que é ato bilateral.

Data venia, não vejo como se possa, num caso como o presente, conhecer do recurso extraordinário com fundamento na alínea *a*.

CONFIRMAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: Senhor Presidente, peço a palavra, apenas para manter o voto que proferi no caso de que sou relator e o voto divergente já manifestado no presente caso.

Não vou estender-me sobre o regime do contrato pelo Tribunal de Contas, argumento que considero irrelevante.

Trata-se de isenção para maquinaria importada para a indústria de cimento. A lei concedeu isenção de tributos, mediante determinados requisitos, sem fazer qualquer referência a contrato.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator): Estabelece determinadas obrigações.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: Essas obrigações não estão em causa.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator): Elas condicionam a isenção.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: Mas nada têm com o contrato. A lei diz expressamente que, se o importador não cumprir os requisitos previstos, a Administração revogará a isenção.

Ainda há outro argumento que foi utilizado no Tribunal Federal de Recursos e que me parece ponderável. É que a lei concedeu a isenção também para as importações já realizadas. Deu à isenção efeito retroativo. Assim, importações feitas durante anos não precisaram de registro do contrato pelo Tribunal de Contas. Penso que não devemos dar tratamento diferente e restritivo às importações feitas depois da lei, exatamente no período de vigência da isenção.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: Aí o funcionário se está rebelando contra a política fiscal adotada pelo Congresso e pelo Presidente da República. Ele não pode, da baixo, condicionar e limitar aquilo que de cima se mandou fazer.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: Não podemos admitir que a Alfândega, ao despachar a importação favorecida pelo benefício, transforme em letra morta a isenção prevista na lei. Ela só pode exigir o que a lei exige, não pode criar exigência nova.

Impressionei-me, também, com os votos proferidos no Tribunal Federal de Recursos, nos dois casos citados pelo recorrente.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator): Nenhum dos dois votos se refere aos casos que estamos julgando. São votos que constam do memorial do ilustre advogado da recorrente, proferidos em outros casos

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: Mas a hipótese é a mesma.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator): Uma delas é diferente das que estamos julgando.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: Com estes fundamentos, peço licença para manter o meu voto, conhecendo dos recursos e lhes dando provimento.

EXTRATO DA ATA

RE nº 75.010 — SP — Rel., Ministro Luiz Gallotti. Recte., S.A. Indústrias Votorantim (Adv., Cláudio Lacombe). Recda., União Federal.

Decisão: Pediu vista o Ministro Rodrigues Alkmim, após os votos do Relator não conhecendo do recurso e do Ministro Oswaldo Trigueiro, que dele conhecia e lhe dava provimento.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Pesentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim: Trata-se de mandado de segurança impetrado pela S. A. Indústrias Votorantim contra ato do Inspetor da Alfândega de Santos, que lhe não reconheceu a isenção concedida pela Lei nº 1.942/53.

A negativa do reconhecimento de isenção se baseou em que dispõe o art. 4º, da referida lei: "Os beneficiários desta lei serão obrigados:

a) caucionar, no Tesouro Nacional, a quantia de cem mil cruzeiros;

b) ter a sua fábrica em funcionamento com o material importado dentro de 18 meses do deferimento da isenção;

c) manter escolas primárias para os filhos dos seus empregados, na forma do art. 168, III, da Constituição Federal.

§ 1º A infração de qualquer das obrigações constantes deste artigo, uma vez apurada pelo Ministério competente, dará lugar a que seja revogada a isenção e obrigará o contraventor ao recolhimento do imposto e dos juros de mora.

§ 2º A decisão proferida nesse sentido será imediatamente comunicada ao Ministro da Fazenda, para que determine a cobrança do imposto e dos juros."

Mas — diz o coator — a lei não se aplica imediatamente, sendo dependente de contrato (que a impetrante assinou) e o contrato somente entraria em vigor, consoante cláusula expressa, depois de registrado no Tribunal de Contas. Não se dera o registro, ao tempo da impetração. Conseqüentemente, não tinha, a impetrante, direito à isenção pleiteada.

E esse entendimento obteve acolhida no eg. Tribunal Federal de Recursos, o que deu oportunidade ao presente extraordinário.

Peço vênia ao eminente Mestre, Ministro Luiz Gallotti, para acompanhar o voto do Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro provendo o recurso, pela denegada vigência do art. 1º da Lei nº 1.942.

Esta lei visou a estimular a ampliação e a instalação de fábricas de cimento. Concedeu isenção de tributos incidentes sobre material importado para tal finalidade, às empresas que preenchessem os requisitos enumerados no art. 2º.

Para gozar da isenção, o pretendente deveria apresentar planos, orçamentos e especificações, à aprovação, considerando-se aprovados os não impugnados em 60 dias. Outrossim, assumiam os beneficiados encargos (art. 4º) que, não cum-

pridos, importariam revogação da isenção, com exigência do tributo e juros.

Trata-se, como se vê, de outorga de direito à isenção mediante requisitos e com encargos, previstos, todos, na lei. Acordo algum de vontades, de natureza negocial, poderia ser exigido na espécie: cabia à pretendente à isenção cumprir o requisito prévio dela (apresentação de planos a serem aprovados ou tidos como aprovados se não impugnados em 60 dias). Cumprido o requisito e tidos como aprovados os planos, orçamentos e especificações, expressa ou tacitamente; e preenchidos os requisitos legais do art. 2º, inegável era o direito à isenção. Se não cumpridos os encargos estipulados no art. 4º, a isenção seria *revogada* — e a revogação pressupõe o gozo anterior.

Não existe, assim, como decorrência do texto legal, qualquer possibilidade da exigência de "contrato", de ato negocial, entre o contribuinte e a União. Criar tal exigência era ilegítimo.

Mas — e este é o ponto de divergência dos brilhantes votos antecedentes — se o contribuinte anuiu a um contrato; se o assinou e aceitou a cláusula de não vigorar a isenção (presa à vigência do contrato), enquanto não registrado no Tribunal de Contas, pode desconhecer essa estipulação contratual para reclamar isenção fundada na lei?

Entendo que sim. Primeiramente, porque as leis fiscais não estão sujeitas à alteração de seus dispositivos ou da eficácia deles por força de contratos, nelas não previstos, entre Fisco e contribuinte. É *ex lege* que, no caso, decorrem direitos e obrigações. Nego, pois, que estipulações contratuais possam alterar tais obrigações e direitos, impondo o Fisco, ao contribuinte, requisitos ou exigências outras, por meio de ato negocial, ainda que a isto acedesse o contribuinte:

E compreendo, por esse motivo, a invocação que se fez, no presente caso, à regra *solve et repete*. Decorre esta do princípio de que o pagamento do tributo não se reputa voluntariamente realizado para o efeito de excluir a repetição: E o princípio repousa na preeminência da posição do Fisco, a impor submissão ao contribuinte. Creio que o mesmo princípio se viu na submissão do contribuinte à assinatura de contrato, submissão incapaz (tal como no pagamento do tributo indevido) de significar renúncia a direitos ou faculdade decorrentes da lei. Ainda que a regra *solve et repete* não tivesse, aqui, aplicação precisa, o fundamento jurídico que a inspirou é que se invoca, no presente caso, para ter o contrato como inapto a excluir o benefício da lei, com as novas exigências que lhe aditou:

A consideração de que não cabia, no caso, estipulação contratual para a obtenção do favor legal concedido, a meu ver, justifica o provimento do presente recurso, nos termos do voto do eminente Ministro Oswaldo Trigueiro. E com a vênia devida à alta autoridade do eminente Ministro Luiz Gallotti, em ambos os recursos n.os 75.010 e 75.009), voto pelo conhecimento e provimento.

EXTRATO DA ATA

RE nº 75.010 — SP — Rel., Ministro Luiz Gallotti. Recte., S. A. Indústrias Votorantim (Adv., Cláudio Lacombe). Recda., União Federal.

Decisão: Conhecido e provido, contra o voto do Relator.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro. Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.